



## A REFORMA AGRÁRIA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Eduardo Luís Barbieri Filho<sup>1</sup>  
João Carlos Valentim Veiga Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

A Carta Constitucional de 1988 elencou vários aspectos de extremo valor social, com o intuito de garantir e efetivar a melhor aplicação possível de igualdade de direitos à sociedade. Em seu artigo 184, foi estabelecido o instrumento da desapropriação para fins de reforma agrária, para que em teoria, houvesse uma melhor distribuição nas terras de produção, uma vez que o histórico social demonstra extrema desigualdade desde o período colonial, com a distribuição de terras por meio de capitanias hereditárias, até o momento atual, com a existência de grandes latifúndios. O presente artigo tem por intuito discorrer a respeito da desapropriação para fins de reforma agrária, realizando uma breve digressão histórica sobre este instituto, para então analisar, por meio de dados do IBGE, se há efetiva utilização da expropriação de terras agrárias para atingir a função social buscada pelo legislador originário. Trata-se de uma pesquisa, em relação à metodologia empregada, bibliográfica e documental – posto que se utiliza de obras doutrinárias e artigos científicos, além de instrumentos legais diversos, como a Constituição Federal, o Estatuto da Terra de 1969 e o Decreto-Lei nº 554 – com viés primordialmente qualitativo. Ao final, conclui-se que a reforma agrária possui um suficiente aparato legislativo que garanta sua propagação, entretanto, faltam incentivos e investimentos governamentais para que a reforma agrária ocorra de forma mais abrangente e adequada.

**Palavras-Chave:** Direito Ambiental. Função social da propriedade. Reforma agrária. Desapropriação.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade do Contestado, Campus de Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [eduardobarbieri2407@gmail.com](mailto:eduardobarbieri2407@gmail.com).

<sup>2</sup>Doutorando em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Mestre e graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor no curso de graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [joao.veiga@unc.br](mailto:joao.veiga@unc.br)

## **AGRARIAN REFORM DUE TO RURAL PROPERTY SOCIAL FUNCTION: AN ANALYSIS OF THE STATE OF SANTA CATARINA, BRAZIL**

### **ABSTRACT**

The Brazilian's 1988 Federal Constitution ensured many aspects of extreme social value, which were meant to give better effectivity on the application of those rights, searching to achieve social equality. In its 184 article, was established the instrument of desapropriation for agrarian reform purposes, that legislation theoretically, would give a better distribution of the farming lands, since the social history of Brazil evidences an extreme imbalance, that goes back since the arrival of the Portuguese and then with the fission of the land through hereditary captaincies, until contemporary time with large estates. This article intends to discuss about the desapropriation for agrarian reform purposes legislation, executing a brief historical study about that subject, therefore, analyze some geographical data, to see if there is practical effectivity in the expropriation of the agrarian land to achieve the social functions sought by the ordinary legislator. It's a research, that uses bibliographical and documental methodology - which includes besides scientific articles and doctrinal pieces, some land-related legislation, like the Brazilian Constitution, land statute of 1969 and Decreto-Lei nº 554 – under a prism of qualifying those law tools. At the end, is possible to comprehend that the agrarian reform has a satisfying legislative apparatus to ensure its propagation, however, there aren't enough government incentives and investments to make the reform happen in large scale and with equanimity.

**Keywords:** Environmental Law. Social function of property. Agrarian reform. Expropriation.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por intuito discorrer a respeito da desapropriação para fins de reforma agrária, voltada principalmente ao estado de Santa Catarina. Nesse sentido, procura-se entender os elementos essenciais da reforma agrária, e qual sua real importância. Para isso, deve-se compreender a função social da propriedade, bem como, o estado de bem estar social, ambos os elementos elencados por nossa Constituição que alicerçam o tema aqui discutido.

Este trabalho é pautado por uma metodologia exploratória, com abordagem qualitativa. O procedimento bibliográfico e documental foi utilizado, analisando legislação, doutrina, jurisprudência, além de dados disponibilizados publicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para isso, primeiramente será realizada uma breve contextualização histórica, explanando a evolução legislativa relacionada ao tema da reforma agrária, acrescentando ainda como funciona a desapropriação dos imóveis rurais, e diferenciando a desapropriação por necessidade ou utilidade pública da desapropriação por interesse social, bem como, elencando os requisitos obrigatórios das ações de desapropriação.

Por fim, haverá uma análise de dados elencados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em seus mais recentes censos, comparando a população rural de Santa Catarina com o percentual representado de famílias beneficiadas pelos assentamentos de reforma agrária no estado.

## **2 A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Reforma agrária, em uma visão geral pode ser entendida como o conjunto de atos que buscam redistribuir ou refazer as divisões das terras de produção rural, com a finalidade de promover maior igualdade social, fazendo com que as propriedades rurais as quais não estejam atingindo sua função social, sejam expropriadas de seus possuidores originários e repassadas a agricultores e pecuaristas os quais não possuem terras atribuídas a seu nome, para que possam assim atingir a função social buscada pelas terras.

Cassettari (2015) explica que, ao não cumprir com sua função social da propriedade, a desapropriação se aplica como forma de sanção ao proprietário. Conforme dispõe o Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504, de 1964:

Art. 1º [...] § 1º - Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (BRASIL, 1964).

Sendo assim, de grande valor é o instituto da reforma agrária, tendo em vista todo o contexto histórico e social do Brasil, bem como sua vasta e dispersa geografia.

Desde a distribuição das capitâneas hereditárias, em meados de 1532, as terras brasileiras, sempre foram distribuídas de forma arbitrária, entre as classes mais altas da nobreza portuguesa, fazendo com que apenas os “bem nascidos” fossem agraciados com a oportunidade de produzir e desenvolver riqueza. (CINTRA, 2015).

Além deste fator inicial já parcial e desequilibrado, é impossível não lembrar que o Brasil já chegou a possuir o maior contingente de escravos do mundo, e foi um dos últimos lugares do mundo a extinguir tal prática. Somam-se a isso o extermínio dos índios que viviam nestas terras e as insuficientes oportunidades deixadas aos poucos remanescentes dos povos nativos brasileiros.

Para Ferreira (2011), a distribuição das sesmarias promovida pelo governo português foi o que propiciou as grandes propriedades rurais, e por consequência disso a criação do engenho de cana de açúcar no nordeste brasileiro e a criação de animais, mais ao sul do Brasil. Para ele, esse regime de terras decretou por aproximadamente 400 anos, a exploração escravocrata e a base latifundiária que definiu a estrutura agrária do país.

É sob este contexto que, em busca de maior equanimidade, foi criada a reforma agrária.

A primeira aparição da reforma agrária no Brasil ocorreu com a Constituição Federal de 1946, a qual elencou regra geral a respeito da desapropriação para fins de reforma agrária, porém não surtiu muito efeito prático:

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. (BRASIL, 1946).

Conforme explana Ferreira (2011), no ano de 1962 o governo federal criou a Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA), com intenção de promover dinamismo e conseguir por em prática a referida reforma. Após a criação de tal instituto, o então presidente João Goulart assinou o Decreto-Lei nº 1.164 em 13 de março de 1964, o qual permitia a desapropriação para fins de reforma agrária, das terras que estivessem em uma faixa de cem quilômetros ao longo das rodovias pertencentes à União na região da Amazônia Legal.

Ainda no entendimento de Ferreira (2011), a comoção gerada pelo projeto foi instantânea, sendo fator determinante para a deposição do então presidente, dando início ao regime militar que perdurou por mais 21 anos. Deve-se levar em conta que a comoção gerada pelas propostas de reforma agrária, por ser medida popular voltada aos de menor poderio econômico, acaba por fomentar a discórdia nas classes mais altas da sociedade, que por sua vez, são as mais influentes.

No ano de 1969, durante o regime militar, houve através do Decreto-Lei nº 554, a criação de especificidades de como deveria proceder à expropriação dos bens, bem como sua redistribuição. Apesar disso, também não ocorreram muitos avanços neste sentido nessa época. Segue abaixo, artigo primeiro do decreto citado, atualmente revogado:

Art. 1º A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de móveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes. (BRASIL, 1969).

O governo militar acabou fomentando a criação de latifúndios, pois ofertou incentivos fiscais para grandes empresas e projetos agropecuários, fazendo com que apenas os que já possuíam capital tivessem progresso naquela seara, ao invés de dividir e distribuir a terra de forma igualitária (FERREIRA, 2011).

Ainda durante o regime militar, no dia 9 de julho de 1970, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.110, que criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, esta autarquia é a competente para a execução das políticas de reforma agrária pensadas pelo governo federal (BRASIL, 1970).

É, portanto, por meio do INCRA que o governo cria os projetos voltados à reforma agrária, buscando a criação de assentamentos rurais, regularizando a situação fundiária do país, bem como sua desconcentração com a finalidade de reduzir a pobreza no campo e produzir maior equanimidade social (BRASIL, 1970).

A forma que a Autarquia encontrou para por em prática as políticas de reforma agrária foi a criação de assentamentos, que são tidos como o conjunto de

unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo INCRA onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um proprietário único.

Estes assentamentos permitem às famílias sem condições de adquirir propriedade rural, que se cadastraram previamente no Instituto, possam obter moradia e seu sustento neles, através de mão de obra familiar exclusivamente. O tamanho dos lotes ou glebas de cada família assentada varia conforme a geografia e o tipo de exploração dos recursos que o local propicia.

Importante acrescentar que os lotes os quais ainda não foram escriturados em nome dos assentados, estarão vinculados ao INCRA, e dessa forma, não poderão ser arrendados, vendidos, alugados, doados ou emprestados a terceiros.

Diferente do que se pensa de modo geral, as famílias assentadas pagam pelos lotes que receberam, utilizando-se, no entanto, de projetos de crédito que também são vinculados à reforma agrária. Além do crédito, existem projetos de assistência técnica ao produtor e também de ajuda na infraestrutura das glebas.

A criação da Constituição Federal de 1988 continuou a conferir importância à reforma agrária. Tanto, que tal regimento contém um capítulo específico na Carta Constitucional, segundo a qual, em seu artigo 184, informa que é de competência exclusiva da União desapropriar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja atendendo sua devida função social (BRASIL, 1988).

Em 1993, novamente no regime democrático, o então presidente Itamar Franco, revogou o Decreto nº 554 e promulgou a Lei Complementar nº 76, a qual atualizou certos aspectos do decreto anterior, com a finalidade de propiciar uma sensível melhora quanto à efetividade desse instituto, sendo a maior mudança, o estabelecimento do procedimento contraditório especial, de rito sumário para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (BRASIL, 1993b).

Após a exposição histórica da legislação referente à reforma agrária, cabe agora explicar o instrumento utilizado para expropriação das terras que é a ação de desapropriação.

A desapropriação é um instituto de competência do Estado, o qual por sua vez, determina que propriedades as quais não estejam atingindo sua devida função social, sejam expropriadas para que possam então, atingir a função a que se destinam (CARVALHO FILHO, 2007).

Dessa forma, é uma ferramenta que deve ser utilizada com cautela pelo órgão administrativo, tendo em vista que o direito à propriedade é um importante pilar da nossa Constituição, que por sua vez garante a estabilidade da sociedade. Portanto, para que ocorra a desapropriação segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que seja em favor de uma utilidade pública, ou do interesse social (BRASIL, 1988).

Vale adicionar uma efêmera distinção entre utilidade pública e interesse social. Na primeira, a expropriação das terras ocorre em favor do poder público, que necessita da propriedade para efetuar obras de abrangência geral, como a ampliação de uma rodovia, por exemplo. Nesse caso, o imóvel e suas benfeitorias, são compensados mediante pagamento em dinheiro (BRASIL, 1988).

Já na segunda, o poder público age como instrumento de equiparação social, buscando fazer com que a propriedade que não esteja atingindo sua função social, consiga atingi-la através de outro proprietário, que busca ter por ofício, a utilização de determinadas terras. É o caso da desapropriação para fins de reforma agrária, onde apenas as benfeitorias úteis e necessárias são compensadas em dinheiro, sendo o imóvel compensado por meio de transferência de Títulos da Dívida Agrária (BRASIL, 1988).

### **3 O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DECORRENTE DA REFORMA AGRÁRIA**

Historicamente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na esteira da Revolução Francesa de 1789, um dos primeiros direitos atribuídos ao cidadão foi o da propriedade.

Contudo, sabe-se que os direitos não são absolutos, e, no caso da propriedade, esta se viu limitada com o desenvolvimento da chamada função social, situação prevista na Carta da República, em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: [...]  
XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...] (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Neste contexto, a desapropriação é um instituto jurídico por meio do qual o estado interfere no domínio da propriedade privada. Segundo Pereira (2004), citado por Cassettari (2015, p. 72), “a desapropriação é a mutação dominial compulsória”, por meio do qual se perfectibilizam as ações de reforma agrária.

Dispõe a Constituição Federal que a reforma agrária é de competência exclusiva da União:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

Importante salientar que compete somente ao INCRA a atribuição de fiscalizar se as áreas de produção estão atingindo sua função social, pois o Estado criou tal autarquia justamente para atender e efetivar a reforma agrária. (BRASIL, 1970)

Deste modo, tem-se que a desapropriação dos imóveis rurais apenas poderá ser apreciada no âmbito da Justiça Federal, tendo por foro o local estabelecido do imóvel a ser expropriado, assim como estabelecem os artigos 109, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 95 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), por se tratar de ação inerente a direitos reais.

A indenização do valor do imóvel rural expropriado será feita através da transferência ao antigo proprietário de Títulos da Dívida Agrária, os quais deverão possuir cláusula de preservação de seu valor real e serão resgatáveis em até 20 anos. (BRASIL, 1988).

Isso se dá pelo caráter de sanção da desapropriação de imóveis rurais, por razão de o proprietário não atender a função social da propriedade rural. Entretanto, as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. Resta justo, tendo em vista que tais benfeitorias são imprescindíveis para o funcionamento do bem expropriado, inteligência que se extrai do art. 184 da Carta Constitucional:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária [...]



§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. (BRASIL, 1988).

A Carta Cidadã também estabelece que a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, não é suscetível à desapropriação, bem como não pode ser expropriada a propriedade produtiva:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;  
II - a propriedade produtiva.  
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (BRASIL, 1988).

Essas circunstâncias são condizentes com os princípios de liberdade e igualdade previstos na Constituição, uma vez que não há razão em retirar as terras do pequeno produtor rural e deixá-lo na mesma condição que o próximo produtor que venha a usufruir de tal sítio. (BRASIL, 1988).

A impenhorabilidade da pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, pode ser considerada um empecilho para a realização da reforma agrária, ainda mais em um estado como Santa Catarina, não afeito a grandes extensões de terra e de geografia bastante acidentada. No entanto, é possível entender a lógica do legislador: Se um pequeno produtor rural, não está conseguindo atingir a função social de suas terras, não cabe ao Estado retirar-lhe a propriedade, mas sim, proporcionar através de programas de incentivo que o mesmo produtor consiga atingir a função social, pois o pequeno produtor não é a principal causa do problema agrário brasileiro.

Para que se conclua que uma propriedade é produtiva, são elencados alguns critérios que devem ser simultaneamente atendidos, previstos no artigo 186 da Constituição, quais sejam: aproveitamento racional e adequado da terra; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e por último, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Cabe fazer uma concisa explanação sobre os conceitos relativos ao artigo supracitado:

Entende-se função social como algo que atinja à coletividade de forma que não impeça seu desenvolvimento. Por conseguinte, mesmo um titular de direito de uma propriedade privada deve seguir certas obrigações a fim de não criar obstáculos ao bem da comunidade, uma vez que o proprietário de terras também faz parte da sociedade. Sendo assim, o potencial de produção das terras agrárias interessa a todos os indivíduos, haja vista que é ali que ocorre a geração dos alimentos para toda vida humana, e, portanto, de extrema importância e interesse social. (LARANJEIRA, 1999)

No aproveitamento racional encontra-se a difícil missão de achar o equilíbrio entre o máximo aproveitamento das terras de produção e ao mesmo tempo, afetar da menor forma possível o ecossistema presente nessas terras.

Seguindo o mesmo fluxo de pensamento do inciso anterior, na utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, o legislador procurou fazer com que os biomas e a própria propensão geográfica das terras fossem respeitadas. Sendo assim, em cada região deve haver a exploração de sua respectiva particularidade, também com a finalidade de resguardar o ecossistema presente em cada geografia. Um exemplo disso pode ser a extração do açaí que ocorre no norte do país, e a extração do pinhão ou de madeira no sul, como discorrem – neste caso – Renk e Winckler (2018).

Pode parecer paradoxal a relação entre produção de alimentos e preservação ambiental, no entanto, é de comum entendimento que para que as terras continuem produzindo de forma fértil, é necessário haver a preservação de outras áreas a fim de contrabalancear os impactos causados, principalmente em locais onde há ligação com rios, nascentes ou fontes d'água. Posto isto, cabe acrescentar que a área de preservação que se encontre dentro de uma terra de produção deve manter-se

resguardada, e, portanto, essa área obviamente não será contada como improdutivo em termos de desapropriação para fins de reforma agrária (LARANJEIRA, 1999).

A observância dos dispositivos que regulamentam as relações de trabalho define que o trabalhador rural, não diferente do urbano, deve estar respaldado por todos os direitos elencados pela Constituição Federal e regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho. A lei 5889/73 conceitua:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados (BRASIL, 1973).

A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores possui uma ligação quase que redundante com o inciso anterior. Basicamente, ambos conceitos defendem que deve ser respeitada a jornada de trabalho, a contribuição social, a remuneração do trabalhador, entre outros direitos básicos dos empregados.

Dessa forma, somente haverá desapropriação no âmbito rural, caso boa parte dos dispositivos elencados não sejam atendidos. (BRASIL, 1988).

Regulamentando o capítulo que trata da política agrícola e de regularização fundiária, a Lei nº 8.629, de 1993, detalha – nos parágrafos de seu art. 9º, cujo *caput* e incisos se resume a reprisar o texto constitucional – como se dá o atendimento à função social fixado no art. 186 da Constituição:

Art. 9º [...]

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (BRASIL, 1993a).

Tal como a função social da propriedade urbana, que define alguns de seus quesitos através do plano diretor do município, a função social da propriedade rural também pode ter alguns quesitos ajustados através de índices de rendimento estabelecidos por órgão do poder executivo, para cada microrregião homogênea. Isto se deve ao fato de que cada região possui diferentes formas de plantio e aproveitamento de terra, uma vez que o Brasil é um país muito extenso e de diferentes geografias.

Não obstante, importante destacar que a Lei nº 8.629 determina que, para o imóvel rural atingir sua função social, o mesmo deve ter 80% de grau de utilização da terra, calculado entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. E o grau de eficiência na exploração da terra deve ser igual ou superior a 100%, e deve ser calculado levando em conta os índices de produção estabelecidos pelo poder executivo da microrregião (BRASIL, 1993a).

A lei citada ainda acrescenta que não será desapropriado o imóvel que esteja implementando projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, e esteja cumprindo seu cronograma a fim de atingir as metas de produção necessárias para que se efetive a função social do imóvel. Resta justo, tendo em vista que o Estado busca primeiro atender a função social através do proprietário do imóvel, e só após não haver sucesso nessa tentativa é que acontece a desapropriação, respeitando assim o direito à propriedade (CASSETTARI, 2015, p. 84-85).

Ainda em seu capítulo terceiro, a Constituição estabelece que o funcionamento do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, será definido por legislação específica. Tal regulamentação ocorreu em 1993, por meio da já comentada Lei Complementar nº 76 (BRASIL, 1988).

Segundo a Lei Complementar nº 76/1993, a desapropriação deve se preceder de decreto, inicialmente declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, e a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois

anos, contado da publicação do decreto declaratório, conforme artigo 2º (BRASIL, 1993b).

Declarado o interesse, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e avaliação do imóvel, inclusive, se preciso for, utilizando de força policial, a qual precisa de autorização judicial, que se responsabilizará por eventuais danos ocorridos por parte de seus agentes. O prazo de proposta para ação de desapropriação após a publicação do decreto declaratório é de dois anos (BRASIL, 1993b).

Indispensável acrescentar que é exclusividade do INCRA a legitimidade ativa para a propositura da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, pois foi ele o órgão criado para agir em nome do Estado nas questões relativas ao direito agrário. Assim sendo, a legitimidade passiva pertence ao proprietário do bem discutido na ação (BRASIL, 1970).

Na esfera judicial, quanto à petição inicial das ações de desapropriação, além dos requisitos obrigatórios elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil Brasileiro, ela conterà a oferta de preço, bem como, documentos listados no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/1993, a fim de garantir a real possibilidade de proposição da ação.

São os seguintes requisitos: cópia do texto declaratório, publicado no Diário Oficial da União, informando o interesse social na propriedade para fins de reforma agrária; certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; documento cadastral do imóvel; laudo de vistoria e avaliação administrativa; comprovante de lançamento dos títulos de dívida agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento de terra nua; comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias (BRASIL, 1993b).

A requisição de tais documentos na petição inicial foi a forma que a União encontrou para tentar dirimir a morosidade dos processos de desapropriação, pois, uma vez comprovado o interesse do Estado nas terras para a reforma agrária, já ocorre o depósito compulsório ao expropriado do valor previamente analisado tanto das terras como das benfeitorias, sendo que as terras são pagas por títulos da dívida agrária, e as benfeitorias em dinheiro (BRASIL, 1993b).

Desse modo, caso o expropriado sinta-se injustiçado, poderá discutir um possível valor sobressalente que não recebeu, no entanto, não poderá discutir quanto ao interesse social declarado. Reafirma, este entendimento o artigo 9º da Lei Complementar 76 que além de versar sobre o prazo de 15 dias para contestação do expropriado após sua citação, acrescenta que, na contestação, não será apreciada possível refutação a respeito do decreto de interesse social (BRASIL, 1993b).

Vale acrescentar que o expropriado parcial poderá solicitar que todo seu imóvel seja desapropriado, caso comprove que a desapropriação parcial do terreno torne inviável a exploração econômica por sua parte, ou também se a sua parte remanescente for menor que o que se considera pequena propriedade rural (até 4 hectares). Esse fundamento se encontra no artigo 4º da LC nº 76/93 (BRASIL, 1993b).

Com a finalidade de garantir o real cumprimento das especificidades necessárias para que ocorra a desapropriação para fins de reforma agrária, o poder legislativo tornou obrigatória a presença do Ministério Público Federal, que deve acompanhar todos os tramites desde seu início.

De imenso valor é a participação desse órgão nas ações de desapropriação, considerando que a matéria discutida é causadora de bastante tensão social, e que muitas vezes não ocorre de forma pacífica, podendo envolver movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e também alguns tipos de ocupações violentas. Dessa forma, o Ministério Público aparece como um órgão extragarantidor de que direitos essenciais como o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados a qualquer parte do processo (BRASIL, 1993b).

O restante dos procedimentos adotados na ação de desapropriação são bastante semelhantes com os procedimentos elencados no Código de Processo Civil, não sendo então necessárias, grandes explanações acerca do funcionamento de tais mecanismos.

#### **4 A DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Por meio dos dados auferidos pelo IBGE, é possível tentar interpretar o que tem funcionado ou não no que se refere à desapropriação para fins de reforma

agrária, através deles, é possível traçar um paralelo entre o Brasil do presente e o Brasil do futuro, e, portanto concluir se há uma possível melhora neste campo. Conforme o mais recente censo do sobre os dados agropecuários de Santa Catarina do IBGE:

Tabela 1 - Confronto dos resultados dos dados estruturais dos Censos Agropecuários em Santa Catarina no período 1975-2017

| DADOS ESTRUTURAIIS | CENSOS    |           |           |           |           |           |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ANO DO CENSO       | 1975      | 1980      | 1985      | 1995-1996 | 2006      | 2017      |
| ESTABELECIMENTOS   | 206.505   | 216.159   | 234.973   | 203.347   | 193.668   | 183.065   |
| AREA TOTAL (ha)    | 6.877.280 | 7.473.777 | 7.419.541 | 6.612.846 | 6.062.506 | 6.446.155 |

Fonte: elaborado pelo autor, com informações do IBGE.

É possível notar uma sensível diminuição no número de habitantes do campo, principalmente entre o período de 1985 e 2017, onde a maior das explicações pode ser a globalização e por consequência disso o êxodo rural, o que por sua vez, também pode ser explicado pela falta de condições dadas aos pequenos e médios produtores, que acabaram sem possibilidade de obter ganho econômico através do campo.

Tendo em vista que a área de produção aparenta estar em ascensão atualmente, comparando o período de 2006 e 2017, no entanto, os estabelecimentos rurais estão diminuindo, o que denota um aumento no latifúndio e minifúndio catarinense e, por conseguinte, uma diminuição das propriedades de pequeno porte.

De acordo com o mais recente censo populacional do IBGE, efetuado em 2010, das 6.248.436 milhões de pessoas que vivem no estado de Santa Catarina, 1.000.523 moram no meio rural.

Conforme dados fornecidos pelo INCRA, atualmente 5.175 famílias são beneficiadas por assentamentos da reforma agrária em Santa Catarina. Supondo que cada família beneficiada pelos assentamentos seja composta por 5 pessoas, o total aproximado de beneficiados pela reforma agrária em Santa Catarina chegaria a 25.875 pessoas. Correlacionando estes dois dados, entretanto, pode-se notar que apenas no máximo 2,6% de toda população rural catarinense usufrui da reforma agraria, o que demonstra a efêmera mudança no panorama geral, que tal política pública produz.

Além disso, ainda observando dados do INCRA, pode-se observar uma queda vertiginosa quanto à criação de projetos de assentamento. No ano de 2014, houve 351 beneficiários da reforma agrária em Santa Catarina; No ano seguinte, 309 foram os beneficiados; Em 2016, apenas 23 pessoas; Em 2017 apenas 10; E em 2018, 38 pessoas. Tais valores demonstram a falta de prognóstico dessa seara para o futuro. Aparentemente, os órgãos governamentais estão cada vez menos interessados em promover medidas de propagação da reforma agrária.

Neste sentido, é relevante estabelecer um panorama geral do contexto econômico agrário brasileiro. Conforme Ferreira (2011), citando Santos e Queiroz (2005):

Das 7 milhões de propriedades rurais do país, 6,5 milhões são de pequeno porte e representam 25% da área total. Existem 5,4 milhões de agroindústrias rurais no Brasil, sendo 86% do setor de alimentos. Em termos de dinheiro circulante, o valor da produção de todos os agronegócios nacionais alcança 25% do valor da produção total do país. Se pensarmos em trabalho da população economicamente ativa, o setor emprega 37% dos trabalhadores brasileiros. E se pensarmos em divisas para o país, os agronegócios são responsáveis por 40% das nossas exportações, sendo a grande rubrica superavitária na balança comercial.

Nota-se desse modo, a grande importância da agricultura na economia brasileira, e, portanto, o delicado contexto que compõe a reforma agrária do País, porque caso feita de maneira abrupta, provavelmente trará consequências graves para a economia brasileira.

Mesmo assim, ainda é possível notar a morosidade do País no sentido de democratizar a distribuição de terras:

Constituindo uma característica central da história de ocupação do território brasileiro e da formação de sua sociedade, a desigualdade na distribuição da terra revela a um só tempo processos pretéritos e contemporâneos do modo como os recursos naturais são apropriados no Brasil. As diferenças verificadas na área dos estabelecimentos agropecuários, quando comparados os diferentes estratos fundiários, continuam a caracterizar a manutenção da desigualdade na distribuição da terra no País nos últimos censos agropecuários. Neste sentido, enquanto os estabelecimentos rurais de menos de 10 ha ocupam menos de 2,7% da área total ocupada pelos estabelecimentos rurais nos três últimos Censos Agropecuários - 1985, 1995-1996 e 2006, a área ocupada pelos estabelecimentos de mais de 1000 ha concentram mais de 43,0% da área total nestes anos (FERREIRA, 2011).



Que ainda continua:

De acordo com o Censo Agropecuário de 1996, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o total de estabelecimentos agrícolas é de 4,8 milhões e a área ocupada é de 353,6 milhões de hectares. Os minifúndios e as pequenas propriedades (com áreas menores de 100 hectares) são 89% dos imóveis, mas detêm apenas 20% da área total. No outro extremo do espectro fundiário, as grandes propriedades (acima de mil hectares) constituem 1% do total dos imóveis e detêm 45% do total das terras cadastradas. Por isso, o Brasil possui uma das estruturas agrárias mais concentradas do mundo (FERREIRA, 2011).

Dessa forma, é possível avaliar que a grande concentração das terras e por consequência, do poder econômico, está dividida entre uma minoria latifundiária, prática que decorre desde o descobrimento do Brasil, e caminha a passos lentos para uma mudança de rumo.

Pertinente agregar ainda algumas discussões jurisprudenciais relacionadas ao tema da reforma agrária em Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - VENDA DE IMÓVEL A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA - DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - VALORES REFERENTES À EXPROPRIAÇÃO PAGOS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO - NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA, DEVIDAMENTE COMPROVADA, DOS COMPRADORES DO TERRENO - SENTENÇA MANTIDA. Uma vez levantados pelo antigo proprietário do imóvel os valores depositados pelo INCRA na desapropriação do terreno, inarredável sua condenação a restituir aos compradores - legítimos senhores das glebas desapropriadas-, o que recebeu destes pela venda frustrada das frações de terra, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do vendedor. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 1999).

Levando em conta tal julgamento, é possível notar os meandros que envolvem as ações de desapropriação, haja vista que antes de ocorrer a desapropriação para fins de reforma agrária, o proprietário do imóvel expropriado vendeu várias porções do terreno para agricultores, e quando recebeu a indenização referente tal expropriação, não repassou os valores aos compradores correspondentes que não puderam utilizar as terras.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º, XXVI, DA CF/88, E 649, VIII, DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA QUE REPELE A

INCIDÊNCIA DESSES DISPOSITIVOS. QUESTÃO RESOLVIDA À LUZ DA PROTEÇÃO RESIDUAL DISPOSTA NA LEI 8.009/90. INEXISTÊNCIA, NO PONTO, DE RECURSO DA PARTE SUCUMBENTE. SINDICABILIDADE DESSA PARTE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. Tratando-se de execução de dívida proveniente de decisão judicial (trânsita) que condenou os ora agravantes ao pagamento de indenização por danos materiais, não incide a garantia prevista no artigo 5º, XXVI, da CF/88, cuja materialização - entre outros requisitos (pequena propriedade rural trabalhada pela família) - impõe que a dívida se origine da atividade produtiva levada a efeito na própria gleba (TJSC - AI 2010.025118-9, minha relatoria). O STF e o STJ entendem que o conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade deve ser buscado na legislação agrária em vigor, devendo-se utilizar as definições de "propriedade familiar" e de "módulo fiscal" extraídos do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). Na linha da jurisprudência pacífica do STJ, pequeno imóvel rural para efeito de impenhorabilidade é aquele que compreende um módulo fiscal, não sendo lícito invocar para essa finalidade a Lei 8.629/93, que dimensiona a propriedade rural apenas no tocante à desapropriação para fins de reforma agrária e, ao fazê-lo, multiplica por quatro a área da pequena propriedade, desvirtuando a finalidade da legislação no que tange à impenhorabilidade. O significado da dicção normativa "trabalhada pela família", para efeito de incidência dos artigos 5º, XXVI, da CF/88, e artigo 649, VIII, do CPC, deve ser alcançado a partir dos conceitos de "módulo rural" e "propriedade" familiar trazidos pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). O Estatuto da Terra define o módulo rural como a área compreendida pela propriedade familiar, a qual, por sua vez, abrange o imóvel rural direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, com a absorção de toda a força de trabalho, com eventual ajuda de terceiros. O conceito de módulo rural, portanto, abrange a extensão de terra (rural) mínima, necessária e suficiente para que o proprietário, pessoalmente ou com o auxílio de sua família, ou mesmo com o auxílio eventual de terceiros, possa obter o seu sustento por meio da atividade agrícola. Somente a porção de terra que atenda a essas características e a essas finalidades pode ser reputada impenhorável. Daí segue que a exigência de que o imóvel seja trabalhado diretamente pelo agricultor e sua família, com exaurimento da força de trabalho, constitui condição sine qua non para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Quanto ao auxílio eventual de terceiros, previsto na parte final do inciso II do artigo 4º da Lei 4.504/64, o Decreto 3.048/99 (Novo Regulamento da Previdência Social), em seu artigo 9º, § 6º, estabelece que: "Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração". No caso dos autos, demonstrado que os agravantes exercem trabalho remunerado fora da lavoura e que arrendaram quase dois terços da propriedade, fica descaracterizado o "trabalho familiar" como requisito necessário da impenhorabilidade com fulcro no artigo 649, VIII, do CPC. Dispondo a interlocutória recorrida que a impenhorabilidade de metade do imóvel decorre da proteção residual prevista na Lei 8.009/90, e não havendo recurso da parte interessada, não pode a Corte rever esse específico ponto da decisão, ainda que demonstrado que o imóvel rural não é o único titulado pelos agravantes, sob pena de incidir em reformatio in pejus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2012.034137-4, da comarca de Papanduva (Vara Única), em que são agravantes José Laércio Calabaide Tavares e outro, e agravada Clarisse Pillati: A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais. O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele

participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 21 de agosto de 2012.

Interessante observar aqui a questão da impenhorabilidade da pequena propriedade rural (garantia constitucional presente no artigo 5º, XXVI), pois, apesar do imóvel em questão servir de moradia para a família, a terra utilizada para o plantio fora arrendada, e por conta disso, a justiça entendeu que a impenhorabilidade do imóvel alcança apenas a parte da moradia, e não a área de plantio, uma vez que a produção não era efetuada pelo produtor ou sua família, conforme enseja a Constituição Federal.

## **5 CONCLUSÃO**

Feitas as explanações, é possível compreender que reforma agrária é um tema demasiadamente complexo, para que se chegue a uma via única de entendimento quanto à situação atual brasileira sobre o assunto.

Outro aspecto positivo é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia que possui um website claro e acessível, possibilitando o cadastramento do cidadão interessado em utilizar de tal benefício sem um exagero burocrático, bem como disponibilizando dados importantes a respeito da reforma agrária.

No que tange aos aspectos judiciais, verificou-se que, nos processos analisados, há uma grande complexidade de temas discutidos, tendo em conta que a desapropriação atinge uma garantia constitucional, o direito à propriedade. Entretanto, o tema mais recorrente na região de Santa Catarina, parece ser o da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, tendo em vista a própria propensão geográfica do estado à divisão entre vários produtores.

Quanto aos dados da reforma agrária em Santa Catarina, o percentual dos beneficiados pela distribuição de glebas da reforma agrária, não corresponde a mais que 3% de toda população rural catarinense. Parte do caráter insignificante do dado pode ser explicado pela geografia do estado, a qual não é propensa a enormes extensões de terra, e, portanto, divide-se em pequenas propriedades familiares, o que acaba impossibilitando a realização de grandes redistribuições de terra.

Entretanto, a constante diminuição na realização de assentamentos entre outras políticas promovidas pelo INCRA em Santa Catarina, demonstra que a razão principal para um número tão efêmero de beneficiários da reforma agrária no estado é a falta de interesse por parte da União quanto à distribuição de recursos para a realização da reforma agrária.

Resta saber se haverá em um futuro próximo vontade política para a realização de tais programas, assim como, se há aparato suficiente para a máquina estatal fiscalizar a distribuição de terras, situações que podem ser objeto de estudo em apartado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969**. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/523741/publicacao/15708459>>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970**. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De1110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1110.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1969**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm)>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. 1993a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 76, de 6 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Presidente da República. 1993b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp76.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp76.htm)>. Acesso em: 2 set. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Jorge Pimentel. As capitânicas hereditárias no mapa de Luís Teixeira. **Anais do Museu Paulista**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 11-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/anaismp/v23n2/1982-0267-anaismp-23-02-00011.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019. DOI: 10.1590/1982-02672015v23n0201.

FERREIRA, Fernando de Paula Gomes. **A descentralização da desapropriação por interesse social e suas repercussões jurídico-sociais no Brasil**. 2011. 107 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3793>. Acesso em: 2 set. 2019.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito agrário brasileiro**. 1.ed. São Paulo: LTR, 1999.

RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana. A formação socioeconômica da região Oeste de Santa Catarina: uma narrativa acerca das franjas e retalhos da identidade regional. **Cadernos do CEOM**, v. 31, n. 49, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.22562/2018.49.01>.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1999.022580-1**. Relator: Desembargador Mazoni Ferreira. Florianópolis, 27 de junho de 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2012.034137-4**. Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

**Artigo recebido em:** 12/09/2019

**Artigo aceito em:** 01/11/2019

**Artigo publicado em:** 16/12/2019